

TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS E SEU AJUSTE À TEORIA GERAL DO DIREITO CAMBIÁRIO

KELLYVN QUEIROZ LOMASSO¹ & HENRIQUE LANZA NETO²

¹Graduando em Direito, kellyvnlomasso@hotmail.com

²Professor do Curso de Direito, henrique.lanza@unifemm.edu.br

Caderno Saberes, n. 7, 2021

RESUMO - Os avanços tecnológicos ocasionaram novas formas de celebração dos negócios jurídicos, fazendo com que a sociedade intensificasse o uso dos meios eletrônicos de pagamento a crédito. Dessa forma, tornou-se necessário revisar a Teoria Geral do Direito Cambiário, com o objetivo de ajustar sua aplicação à forma eletrônica de emissão e circulação dos títulos de crédito, já que o direito positivado não consegue acompanhar tal evolução de igual modo, ocasionando lacunas no ordenamento jurídico. Assim, para compreender essa nova modalidade cambiária, verificou-se a necessidade da readaptação dos princípios e atos cambiários ao meio eletrônico, no intuito de reconhecer a legitimidade do título de crédito emitido eletronicamente. **Palavras-chave:** Desmaterialização. Documento Eletrônico. Forma Eletrônica. Readaptação dos Princípios Cambiários.

INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito tradicionais foram incorporados ao nosso sistema normativo objetivando a circulação de riquezas. Contudo, os avanços tecnológicos proporcionaram novas formas de transações comerciais rompendo com as diretrizes tradicionais para dar lugar a novos mecanismos tecnológicos. Motivo pelo qual o ordenamento jurídico pátrio não conseguiu acompanhar tal evolução na mesma velocidade, dando azo a lacunas normativas, diante de um sistema de regulamentação ultrapassado.

Assim, a desmaterialização do título de crédito é objeto de controvérsias, que tem intensificado debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a sua legitimidade, já que a emissão eletrônica de um título cambial contraria o princípio da cartularidade.

Diante disso, a abordagem do presente estudo sobre a desmaterialização da cártula teve respaldo nas obras de Auer Baptista Freire Júnior e Rodrigo Almeida Magalhães (2016), André Luiz Santa Cruz Ramos (2017), Cesare Vivante (1922),

Fábio Ulhoa Coelho (2011), Gladston Mamede (2018), Jean Carlos Fernandes (2012), Marlon Tomazette (2017), Tullio Ascarelli (2009) e Waldo Fazzio Júnior (2016).

Com base nos estudos desses autores, o presente trabalho objetivou verificar a legitimidade de um título de crédito sob a modalidade eletrônica, posto que, embora reconhecida a sua existência e validade, os mesmos ainda não foram recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio.

MATERIAL & MÉTODOS

Para a realização da monografia foi utilizada a pesquisa bibliográfica, baseada nas principais fontes do Direito: doutrina, lei e jurisprudência.

A partir das lições doutrinárias, foi feita uma abordagem sobre a necessidade da readaptação das diretrizes cambiárias à forma eletrônica dos títulos e a realização dos atos cambiários pela via eletrônica.

Foram analisadas as disposições gerais dos títulos de crédito estabelecidas pelo Código Civil de 2002, assim como a possibilidade de emissão eletrônica dos

títulos legitimada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e , ainda, como seria a sua regulamentação específica.

Verificou-se, ainda, o entendimento jurisprudencial preponderante nos tribunais superiores.

RESULTADOS & DISCUSSÃO

Diante da necessidade de circulação de riquezas, surgem os títulos de crédito simplificando as transações comerciais com o objetivo de torná-las mais seguras e garantir que o comércio não permaneça inerte.

Não obstante a prática existente até os dias atuais, o que se espera de uma transação comercial com a utilização do crédito, é que a mesma seja satisfeita futuramente, mas se não existe nenhum documento consignando o seu objeto, o cumprimento da obrigação não poderia ser exigido.

Desta feita, o conceito elaborado pelo jurista Cesare Vivante (1922)¹ foi recepcionado pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 887, fazendo expressa menção aos princípios cambiários norteadores dos títulos de crédito (literalidade, autonomia e cartularidade)².

Ocorre que, devido à expansão tecnológica dos meios de comunicação e informatização, torna-se necessária a readequação das diretrizes cambiárias da literalidade, autonomia e cartularidade, realizando uma nova interpretação da terminologia “documento”, já que a

concepção de que este seria “algo físico”, encontra-se, de muito, superada.

Ademais, ainda que grande parte da doutrina³, bem como o entendimento jurisprudencial dominante, fundamentem a possibilidade da emissão eletrônica do título no controvertido § 3º do artigo 889 do Código Civil de 2002⁴, constatou-se que este Diploma nada dispõe sobre a legitimidade dos títulos eletrônicos. *A contrario sensu*, o referido dispositivo apenas possibilita a criação do título por meio de um sistema computacional, como um *software* de edição de texto, a exemplo do *Microsoft Word*. Noutras palavras, ao invés de ser manuscrito, o título foi originado a partir de um simples editor de texto, afastando, portanto, a concepção de que foi emitido eletronicamente.

Tanto assim é que, o Enunciado nº 462 da V Jornada de Direito Civil sugere que a interpretação do dispositivo legal do § 3º do artigo 889 do CC, dever-se-ia: “Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei” (BRASIL, s.l. s.a.).

Ora, se o próprio Enunciado de nº 462 da V Jornada de Direito Civil sugere a interpretação do referido dispositivo legal (art. 889, § 3º do CC) recepcionando os títulos eletrônicos - bem como os atos cambiários neste ambiente -, entendeu-se que o legislador civilista não legitimou a emissão dos títulos eletrônicos, assim como

¹VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milão: Francesco Vallardi, 1922.

²Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. (BRASIL, s.p., 2002).

³Nesse sentido: André Luiz Santa Cruz Ramos (2017); Gladston Mamede (2018) e Marlon Tomazette (2017).

⁴Art. 889. §3º. O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo (BRASIL, s.p., 2002).

os atos cambiários realizados nesse ambiente, quando da elaboração da norma.

Portanto, o disposto legal constante do § 3º do artigo 889 do Código Civil, não configura fundamento legal para legitimação dos títulos de crédito eletrônicos. Dessa forma, defendeu-se no presente trabalho, o argumento de que o Código Civil de 2002 em nada dispõe sobre a desmaterialização das cártulas, contrariando o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre a matéria.

Assim, na tentativa de legitimar o título emitido eletrônico, apresentou-se duas possibilidades: a primeira, diz respeito a emissão de um documento eletrônico à luz das disposições normativas da Medida Provisória de nº 2.200-2 de 2001⁵. Por certo, tal regimento não se trata de uma norma momentânea, apesar da nomenclatura “Medida Provisória”. A mesma confere validade jurídica aos documentos emitidos na forma eletrônica, que utilizem de certificados digitais para fins de autenticidade, razão pela qual é possibilitada a emissão da nota promissória e letra de câmbio no formato eletrônico.

A segunda, por meio da legislação específica, conforme já incorporada ao ordenamento jurídico no que se refere à legislação das duplicatas virtuais⁶ e das cédulas de crédito bancário eletrônicas⁷. A par disso, aliás, constatou-se que o legislador pátrio vem adequando, aos poucos, as normas ao meio eletrônico, o que serviria de exemplo para a regulamentação específica de outras espécies de títulos de crédito eletrônicos.

Demais disso, sustentou-se a tese de que o título de crédito seria o documento “cartular ou eletrônico”. Readequando-se, portanto, a definição de título de crédito

contida no artigo 887 do Código Civil, para recepcionar os títulos eletrônicos ao sistema normativo.

Diante de tais argumentos, restou evidente que não há distinções entre os documentos tradicionais e os documentos eletrônicos. De igual modo, também se defendeu a ausência de distinções quanto à eficácia jurídica entre os títulos materializados e os títulos emitidos eletronicamente.

Assim sendo, entendeu-se que ainda perdura a controvérsia por parte da doutrina mais conservadora e filiada ao conceito de Vivante (1922), de que não seria legítimo o título eletrônico em razão da cartularidade. Entrementes, o conceito elaborado pelo jurista, que vigora até hoje, é do ano de 1922, isto é, de outra realidade; de outro mercado que não se mostrava tão dinâmico como o que temos hoje. Dessa forma, não é possível afirmar que a definição de Vivante (1922) permitiria o título eletrônico por uma questão de lógica, qual seja, a inexistência do ambiente eletrônico na referida época (1922).

CONCLUSÕES

Diante do exposto, concluiu-se que é necessária uma nova interpretação da definição de “documento”, de modo que este não seja limitado apenas ao meio físico, incluindo-se, também, o documento emitido e assinado de forma eletrônica, ou seja, o documento não materializado.

Constatou-se que, apesar da doutrina e jurisprudência majoritária legitimarem a possibilidade de emissão de um título de crédito eletrônico no § 3º do artigo 889 do Código Civil, este diploma em nada dispõe sobre a legitimidade dos títulos emitidos eletronicamente, motivo pelo qual defendeu-se a possibilidade de emissão de

⁵Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia e dá outras providências (BRASIL, s.p., 2001).

⁶Lei nº 13.775, de 20, de dezembro de 2018.

⁷Lei nº 13.986, de 7, de abril de 2020.

títulos de créditos eletrônicos legitimados tanto pela Medida Provisória de nº 2.200-2 de 2001, quanto por regulamentação específica, como já se nota na Lei nº 13.775 de 2018, bem como na Lei nº 13.986 de 2020.

Portanto, ainda que os títulos de crédito eletrônicos sejam objeto de controvérsias em sede doutrinária e jurisprudencial, constatou-se que estes existem no cenário econômico atual, e desse modo devem ser recepcionados pelo sistema normativo pátrio. Para tanto, o princípio da cartularidade deve ser readequado ao cenário virtual. Mesmo porque, a não legitimação de um título de crédito eletrônico impediria a evolução Direito.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de créditos**. Campinas: Servanda, 2009. 639 p.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 462 da V Jornada de Direito Civil. Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei**. s.l. s.a.. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/425> Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.931** de 2 de agosto de 2004. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 548p.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. 789p.

FERNANDES, Jean Carlos. **Teoria contemporânea dos títulos de crédito: imperativos principiológicos sob a ótica das teorias pós-positivistas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 171p.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Teoria geral dos títulos de crédito eletrônicos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. 502p.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. 465p.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2017. 950p.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de crédito**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. 577p.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 5. ed. Milão: Francesco Vallardi, 1922.